

A repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário

Camila Bez Batista¹

RESUMO

A repercussão geral é um instrumento processual inserido no Constituição Federal de 88, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os recursos que irá analisar, de acordo com os critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Dessa forma, o presente requisito visa permitir que o STF julgue tão somente os recursos que apresentem uma questão que ultrapasse os interesses individuais em favor do caráter geral, ou seja, que demonstre relevância geral na sociedade. A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de todos os recursos extraordinários, inclusive os de matéria penal. A preliminar de repercussão geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, e uma vez constatada sua existência, a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados a Suprema Corte.

Palavras-chave: *Direito Constitucional – Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário – Emenda Constitucional 45 – Repercussão Geral.*

ABSTRACT

The overall effect is a procedural tool inserted in the Constitution of 88, by means of Constitutional Amendment 45, known as the “Judicial Reform”. The purpose of this tool is to enable the Supreme Court select the features that will examine, according to the criteria of relevance legal, political, social or economic. Thus, this requirement is to allow the Supreme Court considers only the resources so that present an issue that goes beyond the individual interests in favor of a general nature, ie, showing general relevance in society. The existence of general repercussion of the constitutional question

¹ Advogada, especializanda em processo civil.

raised is assumed for the admissibility of all special funds, including those of criminal matters. The primary effect is generally considered by the Plenum of the Supreme Court, through a computerized system with electronic voting, and once detected their existence, the decision from this analysis will be applied later by lower courts in similar cases. Using this filter appellate results in fewer cases referred to the Supreme Court.

Keywords: *Constitutional Law - Supreme Court - Extraordinary Appeal - Constitutional Amendment 45 - Effect General.*

I INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência do Supremo Tribunal Federal à guarda da Constituição, tendo como competência para julgar, em grau de recurso extraordinário, as causas decididas pelos tribunais inferiores em única ou última instância quando: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Tamanha é a importância do recurso ora em estudo, que o constituinte originário de 1988, consagrou seus ditames na Constituição de modo a restringir seu cabimento. Deste modo, para ter o conhecimento e, por conseguinte, a apreciação do mérito recursal, a parte recorrente deverá preencher certos pressupostos genéricos e específicos.

Assim, em decorrência de todo clamor doutrinário quanto a existência de algum requisito específico de admissibilidade que pudesse filtrar os recursos extraordinários, o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, introduzido no texto constitucional por meio da EC 45/2004, prescreveu como novo pressuposto de admissibilidade ao recurso extraordinário, a necessidade de demonstração, nos termos da lei, da “repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso”. Tais recursos excepcionais agora só receberão juízo de admissibilidade positivo quando a matéria constitucional discutida apresentar-se altamente relevante para a sociedade e para a nação.

Portanto, a exigência de demonstração da relevância e da transcendência da questão constitucional debatida como condição de acesso, via recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal constitui decisivo passo na construção de nosso processo justo. Trata-se de importante expediente de política judiciária, cuja compreensão e funcionamento a todos inequivocamente interessam. (MARINONE/MITIDIERO, 2007, p. 06)

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RECURSOS EM GERAL

Diante da complexidade com que se travam as relações sociais, é impossível evitar conflitos de interesses entre os cidadãos, ou entre estes e o próprio Estado, a respeito da interpretação dos direitos subjetivos e da fiel aplicação do direito objetivo aos casos concretos.

Em tese, proferida uma sentença, o Estado terá outorgado aos litigantes a prestação jurisdicional, meio de eliminar conflitos de interesses, prestação a que o Poder Público se obrigou ao proibir a justiça privada e ao reservar-se, com exceções limitadíssimas, o monopólio da Jurisdição.

O indispensável serviço de resolver lides abrange a faculdade de promover o reexame dos elementos do processo, no todo ou em parte, incutindo confiança no público. O recurso mostra a todos “que os seus juízes e tribunais são destinados a reger com justiça as demandas e aplicar com exatidão o direito objetivo”. Em alguns meios de impugnação, o objetivo fundamental é o único que importa: o remédio promove, concretamente, a supremacia da Constituição ou controla a exata aplicação das leis.

Porém, se o legislador atentasse somente à busca do valor *Justiça*, sempre novos recursos poderiam ser admitidos, aberta sempre a possibilidade de apresentar renovados argumentos, outras provas, diferentes exceções. Mas a necessidade de uma solução estável, de um momento em que o conflito de interesses fique definitivamente eliminado no mundo do Direito, a exigência de Segurança no gozo dos bens da vida, impõe uma limitação ao número e admissibilidade dos recursos, em opção legislativa ante as condições culturais e econômicas, as tradições e as experiências de cada país em determinado momento de sua história. (CARNEIRO, 2009, p. 07)

Assim, a existência de recursos, ou seja, o reexame das decisões pelo mesmo ou por outro órgão julgador, vincula-se as exigências de ordem eminentemente pragmática, ligadas à falibilidade humana, à conveniência no aperfeiçoamento das decisões judiciais e, também, ao natural desejo do vencido de ver suas pretensões como objeto de uma segunda e possivelmente mais acurada apreciação, que inclusive poderá proporcionar maior aceitação social da decisão reexaminada.

Em linguagem jurídica a palavra recurso é usualmente empregada num sentido lato para denominar “todo meio empregado pela parte liti-

gante a fim de defender o seu direito”, como, por exemplo, a ação, a contestação, a exceção, a reconvenção, as medidas preventivas. Nesse sentido diz-se que a parte deve recorrer às vias ordinárias, ou deve recorrer ao processo cautelar, ou deve recorrer à ação reivindicatória, etc.

Mas, além do sentido lato, recurso em direito processual tem uma acepção técnica e restrita, podendo ser definido como o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração. (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 636)

A existência do recurso e as respectivas condições para seu emprego subordinam-se à prévia disposição legislativa. Chama-se esse princípio de taxatividade, e, no processo civil, o art. 496 arrola os recursos admissíveis.

No entanto, o catálogo do art. 496, aperfeiçoado por diversas reformas legislativas, na comparação com o texto primitivo, permanece incompleto, uma porque há recursos previstos em diplomas extravagantes, a exemplo do “embargos infringentes” do art. 34, *caput*, da Lei 6.830/1980, e outra porque o CPC de 1973, tão pródigo em definições, omitiu-se de enunciar conceito explícito de recursos. Foi preciso formular, a partir daí, a clássica definição haurida dos dados do direito positivo, cujo conceito dado por José Carlos Barbosa Moreira definiu recurso como “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”. (MOREIRA, 2005, p. 233)

Porém, a presença do tribunal logo acima, decerto tranquilizadora quanto aos erros cometidos, frequentemente enseja a atitude oposta no juiz de primeiro grau, encorajando-o a concentrar-se na quantidade dos feitos julgados e despreocupando-se com a qualidade de suas decisões, sempre passíveis de reexame. Por sinal, já se notou que o segundo provimento, quando confirma o primeiro, revela-se inútil; quando aquele contraria este, expõe divergência que enodoa a confiança e o prestígio da via judiciária. Nas relações individuais homogêneas, tais discrepâncias, tornadas definitivas com o trânsito em julgado, criam gravíssimo problema de política judiciária, porque situações iguais recebem tratamento diferente, para o qual não há solução plenamente satisfatória no direito brasileiro. (ASSIS, 2008, p. 74)

Há recursos, como é o caso do especial e do extraordinário, que obedecem a requisitos rígidos, previamente estabelecidos no próprio texto constitucional, para que possam ser interpostos. Ausentes esses requisitos, descabe o recurso, que se, apesar disso, for interposto, não deverá ser sequer conhecido. A esses recursos, como se verá, é estranha a ideia de busca por justiça, ou, pelo menos, não é esse seu objetivo primordial. Deveras, os recursos especial e extraordinário não constituem modalidades recursais voltadas a fazer justiça, no sentido de reavaliar intrinsecamente a causa sob a perspectiva do exame dos fatos e sua prova, senão que a justiça que é proporcionada pelo seu provimento é a que decorre de ser julgado que a decisão local violentou o ordenamento federal infraconstitucional (no caso do recurso especial) ou a Constituição (no caso do recurso extraordinário). Constituem, por isso mesmo, recursos voltados a resguardar a inteireza da ordem jurídica posta. (ARRUDA ALVIN, 2008, p. 675)

A metodologia aqui evidenciada é tanto mais importante quando se constata objetivamente o grande número de Reformas do Código de Processo Civil. Que elas são necessárias, não há por que duvidar. O Estado, o jurisdicionado, suas necessidades e sua consciência de “acesso à justiça” de hoje não são as mesmas da década que viu o Código de Processo Civil ser promulgado.

Todas essas reformas, é isto que importa acentuar, não se limitaram a alterar meras técnicas processuais para obtenção de melhores resultados sensíveis no plano do processo. Elas foram mais profundas. Elas tiveram o condão de trazer novos temas, novas estruturas, novos desafios, impondo, conseqüentemente, a busca de novos paradigmas capazes de dar à interpretação das mais recentes normas jurídicas, em convívio com as antigas, um senso de unidade e de operacionalidade.

3 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Todo recurso prolonga indefinidamente a solução do processo. É natural que, para legitimar a atividade adicional subsequente à interposição, a lei imponha uma série de requisitos específicos. Ao exame desse conjunto de condições, que incumbirá ao órgão judiciário, previamente ao julgamento do próprio conteúdo da impugnação, dá-se o nome de juízo de admissibilidade.

Traça-se, não raro, sugestivo paralelo entre as condições de admissibilidade do recurso e os pressupostos processuais ou condições da ação. À semelhança do que acontece com toda demanda, antes de julgar-lhe o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido, o órgão judiciário verificará o atendimento, no caso concreto, das condições indispensáveis a tal etapa. A analogia é imperfeita, porque as questões de processo podem inserir-se como objeto da pretensão recursal. E, de resto, a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação não impede a renovação da demanda, mas as condições de admissibilidade do recurso tranca, definitivamente, a via recursal. (ASSIS, 2008, p. 116)

Barbosa Moreira, a propósito diz que “As questões atinentes a esses requisitos configuram-se, assim, como *preliminares ao conhecimento do mérito*. Antes de apurar quem tem razão, se o autor ou o réu, antes de verificar a *procedência* ou a *improcedência* da demanda, precisa o órgão jurisdicional, como etapa indispensável de sua atividade cognitiva, proceder a uma investigação prévia sobre a viabilidade daquele exame. Respondendo a essa indagação no sentido positivo, passará ao julgamento de *meritis*; do contrário, dando pela falta de um (ou mais de um) dos aludidos requisitos, limitar-se-á a declarar *inadmissível* a apreciação do pedido”. (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 741)

Assim, antes de apreciar o mérito dos recursos, é preciso que sejam examinados os requisitos de admissibilidade. Esses requisitos são pressupostos indispensáveis para que o recurso possa ser conhecido, e constituem matéria de ordem pública que deve ser examinada de ofício.

Se a verificação das condições de admissibilidade chegar a um resultado positivo, diz-se que o recurso é conhecido. Caso contrário, ele é não conhecido ou a ele se nega seguimento, ensejando o fim do procedimento recursal ainda no estágio das preliminares.

A decisão acerca do juízo de admissibilidade tem natureza declaratória. Entretanto, no direito brasileiro, os respectivos efeitos operam *ex nunc*. E isso para não comprometer a nitidez e precisão do termo inicial da prazo da rescisória e, assim, evitar seu ajuizamento de modo antecipado. A eficácia *ex nunc* livra o recorrente da retroação de um eventual juízo negativo quanto ao recurso pendente, e, nesta contingência, impede a perda do prazo hábil para rescindir o julgado. (ASSIS, 2008, p. 119)

A competência para a apreciação das questões relativas ao juízo de admissibilidade existe, como regra, tanto para o órgão *a quo* quanto para

o *ad quem*. Ocorre que a decisão que prevalece é sempre a do órgão *ad quem*, isto é, do órgão ao qual é dirigido o recurso. O que sucede, todavia, é que o órgão *a quo* tem usualmente, competência para um juízo primeiro e sempre provisório da admissibilidade do recurso. Deixará, todavia, de ser provisório se o recurso vier a ser inadmitido e se, a seu turno, não for interposto outro recurso, levando essa questão para o órgão *ad quem*. (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 741)

Apesar de se tratar de um juízo precário de admissibilidade dos recursos, esta análise que se faz no juízo *a quo* é importante como medida de economia processual, evitando que recursos sem condições de admissibilidade cheguem às instâncias superiores, sem que seja interposto um novo recurso visando a destrancar aquele que tiver sido provisoriamente trancado na origem. (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 741)

Quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos, esses podem ser divididos em *intrínsecos* e *extrínsecos*, conforme classificação proposta há quase quatro décadas por Barbosa Moreira, cujo entendimento é o de que os pressupostos intrínsecos são aqueles relacionados “a própria existência do poder de recorrer”, enquanto os extrínsecos diriam respeito “ao modo de exercê-lo”.

Embora tenhamos adotado a classificação de pressupostos intrínsecos e extrínsecos, utilizamos o posicionamento de Nelson Nery Jr. que prefere ligar os requisitos intrínsecos à decisão recorrida, e os extrínsecos a fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar.

4 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário, construção do Direito Processual Civil brasileiro inspirado pelo *writ of error* Norte-Americano, sempre foi manifestado como *recurso propriamente dito* (interposto, portanto, no mesmo processo) e fundado *imediatamente* no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da Constituição e da lei federal; apenas *mediatamente* visa à tutela do interesse do litigante. Tem, pois, um caráter político. (CARNEIRO, p. 08)

Trata-se, portanto, de um recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, cuja finalidade específica é manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da nossa Constituição Federal.

4.1 A origem do recurso extraordinário e sua adoção pelo direito brasileiro

No fim do período Imperial, mais precisamente em julho de 1889, o então imperador do Brasil, Dom Pedro II, encaminhou missão jurídica a Washington, composta por Lafayette Rodrigues Pereira e Salvador de Mendonça, com a finalidade de estudarem a formação da Corte Suprema Norte Americana, pois entendia que o bom funcionamento da norma constitucional dos Estados Unidos devia-se às funções da Suprema Corte daquele país.

O objetivo era, no retorno, realizar uma conferência de juristas do Império para estudarem a criação de um tribunal que se assemelhasse a Corte Suprema dos EUA, confiando-lhe a guarda da Constituição Imperial e o controle de decisões que o afrontassem. No entanto, esse projeto sucumbiu junto com o próprio Império em 15 de novembro de 1889, quando a república foi proclamada.

A República anelou o objetivo de garantir, a uma só tempo, a supremacia da Constituição e a inteireza do direito positivo. Para tal finalidade, e antes mesmo de votada a Constituição de 1891, o Dec. 848, de 24.10.1890, organizou a Justiça Federal, encimada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – designação tradicional, somente modificada para “Suprema Corte” na CF/1934 – e integrada por juizes de primeiro grau, chamados de “juizes de seção”. O art. 9º, parágrafo único, “c”, do referido decreto criou recurso para o STF “quando a interpretação de um preceito constitucional, ou de lei federal, ou de cláusula de um tratado, ou convenção, seja posta em questão”. (ASSIS, 2008, p. 685) Esse recurso, até então inominado, é a raiz histórica do nosso recurso extraordinário.

Assim, o recurso extraordinário despontou no cenário brasileiro no prelúdio da República e sua criação baseou-se no *writ of error* norte-americano, remédio instituído pelo *Judiciary Act* de 1789.

Vale salientar, que o *writ of error* é criação do direito inglês, sendo um recurso de erro destinado a corrigir erros de direito de uma corte inferior, como explica José Afonso da Silva “assim é que o *writ of error* dos ingleses, que tinha como função primordial corrigir erros de direito em favor da parte prejudicada, obteve, nos Estados Unidos, nova missão – a de sustentar a supremacia da Constituição e a autoridade das leis federais, em face das Justiças dos Estados-membros”. (SILVA, p. 29)

Para Osmar Mendes Paixão Côrtes, devido ao período de instabilidade e centralização política vividos no país antes da proclamação da república, a adoção do *writ of error* foi a mais adequada, de modo que permitiu à União um meio de manter a autoridade do direito federal diante de possíveis erros das justiças estaduais quando da aplicação do direito federal, já que o recurso de revista português não tinha força nem tradição suficientes para proteger o modelo federativo. (CÔRTEZ, p. 279)

A Constituição de 1891 recepcionou o Dec. 848/1890, optando, no entanto, por restringir as hipóteses de cabimento do recurso ao Supremo Tribunal Federal em duas hipóteses: a) quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e lei federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válido esses atos, ou essas leis impugnadas. (ASSIS, 2008, p. 687) Iniciou-se a adaptação do *writ of error* ao direito brasileiro.

Empregou o art. 59, § 1º, da CF/1891 o verbo “questionar”, pela primeira vez, em lugar da cláusula “posta em questão”, constante no já mencionado art. 9º, parágrafo único, “c”, do Dec. 848/90. Essa fórmula originou o presente e duradouro problema do “prequestionamento”. Entretanto, o art. 24, segunda parte, da Lei 221, de 20.11.1894, limitou o recurso ao STF “aos casos taxativamente determinados no art. 9º, parágrafo único, letra c, do Decreto 848/90”, voltando ao texto primitivo, sem prejuízo da duvidosa constitucionalidade dessa espécie de modificação. (ASSIS, 2008, p. 687)

A denominação “recurso extraordinário” surgiu, somente, no primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em 08.02.1891, mais precisamente, em seu art. 33, § 4º. Sendo, em seguida, acolhida pelo Dec. 3.084/1898 e pela Lei 221/1894. (SILVA, p. 36)

A reforma constitucional de 1926, as Cartas de 1934, de 1937, de 1946, de 1967, e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ao estipularem a competência da alta Corte, trataram do recurso extraordinário, todavia, não apresentaram modificações integralmente relevantes. (MOREIRA, p. 575)

A evolução do recurso extraordinário culminou na CF/88. Ficou o recurso limitado às questões constitucionais. É o remédio que se situa no ápice do controle difuso de constitucionalidade.

4.2 Desdobramento do recurso extraordinário e a criação do Superior Tribunal de Justiça

O projeto político da República, centrado no federalismo, exigiu a criação de uma Justiça Federal e de uma Justiça Ordinária (ou Comum) a cargo dos Estados-membros. E confiou ao novo tribunal supremo, à semelhança da Suprema Corte norte-americana, dentre outras atribuições de igual estatura, a tríplice função de órgão recursal da Justiça Federal, uniformizador da aplicação do direito federal e guardião da supremacia da CF/1981. O modelo sobrecarregou a corte de recursos e de processos. (ASSIS, 2008, p. 771)

Germinou, então, a chamada “crise do Supremo Tribunal Federal”, pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo, posto a cargo dos integrantes do Excelso Pretório. A par da matéria, em competência originária, derivada do exercício de sua função de Corte Constitucional, também uma multiplicidade de recursos provenientes de todas as partes de um país de alto incremento demográfico e com várias regiões em acelerado processo de industrialização e de aumento do setor terciário da economia, acarretou maiores índices de litigiosidade. (CARNEIRO, p. 10)

Em 1965, a mesa redonda organizada pelo Instituto de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas (Rio de Janeiro), composta de “ilustre plêiade de juristas”, recomendou a criação de “um único Tribunal, que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, como especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e *habeas corpus* originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados”. (ASSIS, 2008, p. 772)

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 concebeu o Superior Tribunal de Justiça, nos moldes preconizados pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Assim, o recurso extraordinário previsto no sistema constitucional anterior foi desdobrado em recurso extraordinário “*stricto sensu*” - RE, e recurso especial – REsp., aquele destinado precipuamente à tutela das normas constitucionais e com julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III); este, o recurso especial, voltado à tutela da lei federal, com julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III). (CARNEIRO, p. 09)

O STJ não deu cabo da “crise” do STF. Essa última persistiu indômita. A última tentativa de solução cristalizou-se no instituto da repercussão geral (art. 102, §3º, da CF/88, c/c Lei 11.418/2006).

5 A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Para efeito de repercussão geral, dispõe o art. 543, § 1º, do CPC, “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Assim, a fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, dessarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que, segundo Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência).

A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.

O que se torna fundamental para aferir a repercussão geral de uma questão constitucional é a possibilidade de esta atingir um grande espectro de pessoas ou um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação à decisão que contrarie orientação do Supremo Tribunal Federal; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade etc., ou, ainda, outros valores conectados a texto constitucional que se alberguem debaixo da expressão *repercussão geral*. (ARRUDA ALVIN, 2008, p. 916)

O fato de estarmos diante de um conceito jurídico indeterminado, que carece de valoração objetiva no seu preenchimento, e não de um conceito que implique poder discricionário para aquele que se encontra encarregado de julgar, é uma necessidade decorrente da evolução e do aumento da complexidade da sociedade moderna.

Como na nossa sociedade a realidade vivenciada se modifica em ritmo veloz e constante, é fundamental dotar o ordenamento jurídico

de mecanismos que permitam o estabelecimento de regras flexíveis, que possam ser aplicadas por um período de tempo e para um número cada vez mais abrangente de situações concretas. Dessa forma, os conceitos jurídicos indeterminados são inseridos no nosso ordenamento com a específica função de oxigenação do sistema legal, permitindo uma efetiva adaptação da regra jurídica às mais diversificadas hipóteses geradoras da lide. (COELHO, 2009, p. 96)

Se o legislador tivesse optado pela utilização de um conceito delimitado, relacionando de forma fechada e acabada todas as matérias que seriam dotadas de repercussão geral, certamente chegaríamos a um resultado incompleto, que comprometeria as finalidades pretendidas com a introdução do instituto no cabimento do recurso extraordinário. (VIANA, p. 80)

Sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral têm duas finalidades principais: “delimitar a competência do STF no julgamento de recursos extraordinários às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa e uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional”. (STF)

Esse mecanismo processual tem por desiderato racionalizar a atividade judiciária, impedindo que recursos em confronto com a orientação dos Tribunais Superiores tenham seguimento, ocupando inutilmente a estrutura judiciária, isto é, velar pela unidade do Direito através do exame de casos significativos para a ótima realização dos fins do Estado Constitucional, sem sobrecarregar o Supremo Tribunal com o exame de casos sem relevância e transcendência, cujas soluções não importem a sociedade como um todo.

A adoção de um mecanismo de filtragem recursal como a repercussão geral encontra-se em absoluta sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, em especial, com o direito fundamental a um processo com duração razoável. Resguardam-se, dessarte, a um só tempo, dois interesses: o interesse das partes na realização de processos jurisdicionados em tempo justo e o interesse da Justiça no exame de casos pelo Supremo Tribunal Federal apenas quando essa apreciação mostrar-se imprescindível para a realização dos fins a que se dedica a alcançar a sociedade brasileira. (MARINONI/ MITIDIERO, 2008, p. 18/19)

Inserese, portanto, a repercussão geral como uma técnica processual que conspira para a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (que é necessariamente prestada em prazo razoável), estimulando a compatibilização vertical das decisões judiciais, prestando homenagem ao valor da igualdade e perseguindo a racionalização da atividade judiciária.

5.1. Vigência da repercussão geral.

Prevê o art. 4º da Lei 11.418 de 2006 que “aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência”. Porém, a determinação expressa de aplicação dessa lei não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu regimento interno, as normas necessárias a sua execução.

Segundo entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero o artigo acima referido fere a garantia constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF), porquanto desrespeita o direito processual adquirido ao conhecimento e ao julgamento do recurso extraordinário de acordo com a lei vigente ao tempo do termo inicial do prazo para sua interposição.

Logo, ao contrário do que pretende impor a legislação, a demonstração da repercussão geral da questão levantada em recurso extraordinário somente poderá ser exigida dos recursos cujo prazo para interposição teve início após a sua vigência. Do contrário, haveria evidente afronta à Constituição, por violação a um direito processual adquirido”. (MARINONI/MITIDIERO, 2008, p. 77)

O entendimento do STF foi no sentido da não aplicação imediata do novo requisito de admissibilidade, conforme julgamento do AI nº 664567 QO/RS, sendo este o voto do Ministro Sepúlveda Pertence: “(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

Dessa forma, firmou-se o entendimento que o requisito da repercussão geral somente poderá ser exigido dos recursos interpostos após a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07. Da mesma forma que os recursos interpostos anteriormente a 03 de maio de 2007 não se submetem a admissibilidade da repercussão geral e, por consequência, continuam a ser decididos com base nos critérios antigos.

5.2 Demonstração da repercussão geral

De acordo com o § 2º do art. 543-A, “o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para a apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”, ou seja, o recorrente deverá demonstrar em preliminar de recurso, em tópico destacado nas próprias razões recursais, a repercussão geral da questão constitucional debatida, para que o Supremo Tribunal Federal, de forma exclusiva, possa conhecer, a princípio, o recurso.

O art. 327 do RISTF assim dispõe: “A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão”.

A demonstração da repercussão geral, bem como afirma Glauco Gumerato Ramos, “é um ônus do recorrente. Não tendo sido demonstrada da maneira que vier a ser exigida pela lei regulamentadora, ou mesmo não tendo sido demonstrada por nenhuma forma a repercussão geral pelo recorrente, então não haverá outra alternativa senão ser barrado o seguimento do recurso extraordinário por força do juízo de admissibilidade negativo (inadequação ou falta de demonstração da repercussão geral)”. (RAMOS, p. 256)

Luiz Guilherme Marinone e Daniel Mitidiero, a respeito do tema, afirmam que “eventual inobservância dessa imposição, contudo, dificilmente pode levar ao não-conhecimento do recurso, subordinado que está esse acontecimento, no terreno da forma, ao não-preenchimento da finalidade legal do ato e à ocorrência de prejuízo. Com efeito, nada obstante redigido de forma alheia à técnica legal exigida, o recurso extraordinário vazado de modo a identificar-lhe a demonstração da repercussão geral, ainda que não em forma preliminar e em tópico destinado a enfrentar outros problemas que não, exclusivamente, aquele referente à demonstração da repercussão geral da questão debatida, tem de ser conhecido, sob pena de grave denegação de justiça”. (MARINONE/MITIDIERO, 2008, p. 44)

Os referidos autores ainda ponderam que a fundamentação levantada pela parte para a demonstração da repercussão geral não vincula o Supremo Tribunal Federal. Sendo o recurso extraordinário canal de controle

de constitucionalidade no direito brasileiro, pode o Supremo admitir tal recurso entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitado pelo recorrente. (MARI-NONE/MITIDIERO, 2008, p. 44)

5.3 Competência para a apreciação do requisito da repercussão geral

Na forma do art. 542, § 1º, do CPC, o recurso extraordinário deverá ser interposto perante o tribunal *a quo*, a quem compete promover o juízo prévio de admissibilidade, sem, contudo, apreciar a existência ou inexistência da requisito da repercussão geral, esta de competência exclusiva do STF. Devidamente processado o recurso extraordinário e admitido na origem, será remetido ao STF, a quem competirá o juízo definitivo de admissibilidade, analisando, assim, a existência ou não da repercussão geral da questão debatida, nos termos do arts. 322 a 329 do RISTF. (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 918)

Portanto, a competência para apreciação da existência ou não de repercussão geral da questão debatida é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Eventual intromissão indevida, nessa seara, desafia reclamação ao STF, a fim de que se mantenha a integridade de sua competência. (MARI-NONE/MITIDIERO, 2008, p. 45) O procedimento para reclamação está previsto nos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/1990.

5.4 Quorum e momento para apreciação da repercussão geral

De acordo com Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, “quando a Turma, ao apreciar a admissibilidade do RE, negar a existência de repercussão geral, ou afirmá-la, o julgamento do RE fica sobrestado e os autos serão remetidos ao Pleno para deliberar a respeito. Compete ao Pleno do STF julgar, definitivamente, a admissibilidade do RE apenas no que tange ao preenchimento do requisito de admissibilidade da repercussão geral. Afirmada a existência da repercussão geral pelo Pleno do STF (...), esse requisito terá sido dado como preenchido, cabendo ao Pleno devolver os autos e a competência à Turma, que retomará o julgamento dos demais requisitos de admissibilidade e do mérito do RE, salvo se o recurso estiver na competência do próprio Pleno, ocasião em que se passará imediatamente aos demais itens do julgamento do RE”. (NERY JUNIOR,

2006, p. 941) Percebe-se que, para esses notáveis autores, a análise do requisito da repercussão geral deve ser feita antes dos demais requisitos de admissibilidade.

Por outro lado, Flávio Cheim Jorge e Eduardo Arruda Alvim, lecionam no sentido de que o requisito da repercussão geral somente deve ser analisado após a prévia avaliação, pelo relator, a respeito da presença dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Afirmam os autores que “num primeiro momento, será preciso averiguar, monocraticamente, se o recurso é admissível ou não, para, na hipótese positiva, posteriormente submeter à Turma o debate acerca da repercussão geral. Em verdade, seria demasiadamente desgastante ao STF se fizesse de forma diversa; haveria o risco de reconhecer a existência da repercussão geral e, posteriormente, não conhecer o recurso no mérito, por ausência de outro requisito de admissibilidade”. (CHEIM, 2007, p. 226)

Visto isso, se o juízo de admissibilidade proferido pelo Presidente for positivo, e o recurso extraordinário abordar, em preliminar, a repercussão geral, de maneira formal e fundamentada, aos autos serão distribuídos ao relator sorteado ou prevento.

Se não se tratar de manifesta inadmissão decretada pelo relator, esse se manifestará acerca da existência ou não de repercussão geral e, em seguida, submeterá, por meio eletrônico, uma cópia dessa manifestação aos demais ministros.

Assim determina o *caput* do art. 323, já alterado pela referida Emenda Regimental: “Art. 323 Quanto não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”.

Após receberem a manifestação do relator, os ministros deverão se manifestar sobre a repercussão geral, de acordo com o que dispõe o art. 324 do Regimento: “Recebida a manifestação do Relator, os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral”.

Em se passando os vinte dias sem manifestação suficiente para recusa, ou seja, se não se atingir o *quorum* de oito ministros se manifestando pela inexistência de repercussão geral, o parágrafo único do artigo supracitado determina que “reputar-se-á existente a repercussão geral”.

5.5 Irrecorribilidade da decisão que não conhece o recurso extraordinário por inexistência de repercussão geral

Quanto à possibilidade de interposição de recurso, o *caput* do art. 543-A do Código de Processo Civil estabelece que a decisão que não conhecer do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral é irrecorrível.

Afirmando a regra, o art. 326 do Regimento Interno do STF determina que “(...) toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível (...)”

Evidentemente, como asseveram Luiz Guilherme Marinone e Daniel Mitidiero, essa previsão não exclui o cabimento dos embargos de declaração, que poderão ser opostos pela parte com o fito de ver aclarada eventual obscuridade, desfeita certa contradição ou suprida determinada omissão. (MARINONE/MITIDIERO, 2008, p. 56)

É de entendimento dos referidos autores que “o não recebimento do recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral de maneira equivocada pode desafiar, em tese, mandado de segurança, aí utilizado como sucedâneo recursal. Embora existam precedentes do Supremo Tribunal Federal que não admitem mandado de segurança contra ato de seus Ministros, certo é que a Constituição autoriza a cogitação de seu cabimento (art. 102, I, d), grifando a jurisprudência dessa mesma Corte o regime de direito estrito dessa previsão, que não admite nem a sua ampliação, nem, tampouco, a sua restrição. A competência para apreciação é do mesmo Plenário do Supremo Tribunal Federal. (MARINONE/MITIDIERO, 2008, p. 60)

5.6 Repercussão geral em processo com idêntica controvérsia.

Nos termos do art. 543-B, *caput*, do CPC “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nesse artigo”.

O exame da repercussão geral dar-se-á por amostragem. Vale dizer: os Tribunais de origem selecionarão um ou mais recursos representativos da controvérsia. (art. 543-B, § 1º, do CPC)

Acaso um único recurso não contemple toda a argumentação possível concernente à controvérsia, é de rigor que se encaminhem ao Supremo dois ou mais recursos, a fim de que, conjugadas as razões, possa-se alcançar um panorama que represente de maneira adequada a questão constitucional debatida.

Uma vez individualizados os recursos passíveis de adequada representação da controvérsia, os demais, versando sobre a mesma questão, ficarão sobrestados até que advenha pronunciamento do STF acerca da existência ou da inexistência da repercussão geral. (MARINONE/MITI-DIERO, 2008, p. 62)

6 CONCLUSÃO

Dúvidas não restam quanto à finalidade da repercussão geral como mecanismo de filtragem em relação à admissibilidade do recurso extraordinário, tendo por fim imediato descongestionar e reduzir o enorme volume de processos submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal, sem que se modifique sua estrutura, e sem prejuízo de sua atuação como guardião da Constituição Federal, permitindo, ainda, outorgar a todos um processo com duração razoável, garantindo a uniformidade de interpretação do direito constitucional.

Porém, como visto no presente trabalho, a constitucionalidade da repercussão geral ainda é tema de grande discussão. Para uns o instituto ofende a Constituição da República por “ceifar” princípios como os da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição, enquanto para outros, não há no que falar em inconstitucionalidade ao passo que os princípios mencionados não figuram como garantia prevista pela atual CF.

Dizia o sempre brilhante Alfredo Buzaid que “se a injustiça da sentença a torna amarga, as delongas fazem-na azeda”.

Se o novo requisito de admissibilidade cumprirá o seu desiderato de tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, somente a atividade cotidiana da Suprema Corte haverá de demonstrar.

REFERÊNCIAS

- ALVIN, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

- CHEIM JORGE, Flávio. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão Geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.
- FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Millennium, 2001.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. **Reforma do Judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da arguição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

